



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008557-60.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Espólio de Laércio Cordeiro da Silva Lundgren, representado por seu inventariante, Laerte Cordeiro Bione
Advogado : Josias de Holanda Caldas Filho
Agravados : Felipe João Lundgren e Luiz Hercilio Lundgren
Advogado : Paulo Fernandes Seixas Mesquita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DA DELIBERAÇÃO. EXEGESE DO ART. 475-O, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.

- A execução provisória sem garantia, medida esta excepcional e como tal, deve ser efetivada somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no §2º, do art. 475-O, da lei processual, quais sejam, nos casos de créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo demonstrada a situação de necessidade, ou nos casos de execução provisória em que aguarde agravo perante os tribunais superiores.

- Considerando-se realmente existente o perigo de irreversibilidade, bem como inexistentes os elementos permissivos da medida excepcional, a decisão interlocutória proferida no Juízo de primeiro grau deve ser mantida.

- *“A jurisprudência desta corte reconhece a possibilidade de levantamento do valor da dívida depositada judicialmente em execução provisória, mas exige, como regra, a prestação de caução pelo credor nas situações que possam resultar grave dano de difícil reparação ao executado, nos termos do inciso III do art. 475-o do Código de Processo Civil.”* (STJ; AgRg-AREsp 473.059; Proc. 2014/0026657-2; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 28/10/2014).

VISTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Espólio de Laércio Cordeiro da Silva Lundgren**, representado por seu inventariante, **Laerte Cordeiro Bione**, desafiando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã que indeferiu o requerimento de execução provisória, sob o argumento de que não restou demonstrado o trânsito em julgado do feito que tramita junto à justiça do Estado de Pernambuco, havendo a possibilidade de reversão dos fatos.

Nas razões do seu agravo (fls. 02/17), o recorrente assevera que o artigo avocado na decisão vergastada, referente ao levantamento dos valores sem a necessidade de caução, há de ser expressamente aplicado ao caso em comento, não necessitando do trânsito em julgado da lide que tramita no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ademais, informa que as argumentações lançadas pelo magistrado primevo não merecem acolhida, vez que a decisão a qual anulou a escritura pública de cessão de direitos hereditários não é atacada por qualquer recurso de efeito suspensivo.

Desse modo, afirma que estando a decisão amparada apenas por efeito devolutivo, os seus resultados são legalmente aplicados, de forma provisória, ao processo de inventário, sobrevivendo o direito do agravante em requerer parte de seu quinhão hereditário nos limites de 60 (sessenta salários mínimos), sem a necessidade de caução.

Ao final, requer o provimento do instrumento, para que seja conferido efeito suspensivo, determinando a liberação dos valores correspondentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Acostou documentos – fls. 19/101.

Informações prestadas às fls. 140/141.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 142.

Parecer do Ministério Público às fls. 144/147, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Busca o recorrente a reforma da decisão que negou a execução provisória para liberação de valores correspondentes à 60 (sessenta) salários mínimos, com espeque no art. 475-O, §2º, I, do Código de Processo Civil, relacionado ao quinhão hereditário no qual teria direito, sem a necessidade de caução.

Contudo, sabe-se que a execução provisória com a dispensa de caução é medida excepcional, devendo ser interpretado restritivamente o dispositivo em que resta amparada sua possibilidade.

Desse modo, a dispensa da garantia só poderá ocorrer nas exceções previstas no art. 475-O, da Lei Adjetiva Civil, sem deixar de verificar a reversibilidade dos atos praticados para sua realização, considerando, também, a capacidade econômica do exequente, para que seja aferida a possibilidade de fazer voltar à situação anterior, sem que traga ao executado prejuízo de impossível ou difícil reparação.

Nesse sentido, trago à baila trecho do Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que discorreu com percuciência o âmago da questão:

“Dispensa de caução. Trata-se de medida excepcional e, por isso, a norma tem de ser interpretada restritivamente. O juiz só deverá dispensar o exequente da caução, quando ela for exigível, nas hipóteses de exceção contidas na norma sob comentário e, ainda assim, cumpre-lhe verificar a reversibilidade dos atos que deverão ser praticados na execução provisória e a capacidade econômico-financeira do exequente, de poder fazer voltar as coisas ao status quo anterior, se provido o recurso que fora recebido no efeito devolutivo contra a sentença exequenda. Essa dispensa de que

*trata a norma sob comentário só poderá ser autorizada pelo juiz em situações absolutamente justificáveis – reversibilidade da situação fática e capacidade do exequente de fazer voltar as coisas ao estado anterior – e que não traga ao executado prejuízo de impossível ou difícil reparação. De qualquer sorte, não se pode alargar o âmbito de abrangência da norma de exceção, aplicando-a a casos que não estejam expressamente previstos no CPC 475-O §2º.”*¹

Assim, entendo que o juiz deve sempre buscar o equilíbrio entre o direito pretendido pelas partes, não sendo justo conceder a execução provisória, quando dela puder resultar graves danos. A irreversibilidade da situação criada, como fator impeditivo da medida, é um dado importante e que deve ser observado.

Lado outro, a execução provisória sem garantia, medida esta excepcional e como tal, repita-se, deve ser efetivada somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no §2º, do art. 475-O, da lei processual, quais sejam, nos casos de créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo demonstrada a situação de necessidade, ou nos casos de execução provisória em que penda agravo perante os tribunais superiores.

Nesse diapasão, infere-se que o caso em tela não se ajusta às possibilidades previstas no supracitado dispositivo, haja vista que os valores pugnados correspondem a quinhão hereditário, não constituindo verba de natureza alimentar ou resultante de ato ilícito, bem como não restou demonstrada a situação de necessidade, exigido na legislação processual.

Considerando-se realmente existente o perigo de irreversibilidade, bem como inexistentes os elementos permissivos da medida excepcional, a decisão interlocutória proferida no Juízo de primeiro grau deve ser mantida.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

¹ *Código de Processo Civil Comentado. Nello Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 14ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. Página 936.*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO AO EXECUTADO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a possibilidade de levantamento do valor da dívida depositada judicialmente em execução provisória, mas exige, como regra, a prestação de caução pelo credor nas situações que possam resultar grave dano de difícil reparação ao executado, nos termos do inciso III do art. 475-o do Código de Processo Civil. 2. A análise de existência ou não de risco de lesão ou de dano grave de difícil reparação, com o levantamento do depósito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”² (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA) DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Levantamento de depósito em dinheiro no âmbito da execução provisória de sentença. A prestação de caução suficiente e idônea pelo exequente pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos, quando demonstrada situação de necessidade (artigo 475-o, inciso III, § 2º, inciso I, do cpc). Hipótese em que o tribunal de origem, malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária (fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda), entendeu não comprovada situação de necessidade do exequente, pugnano, outrossim, pelo risco de irreversibilidade da medida. Incidência das Súmulas nºs 7/stj e 283/stf a obstar o conhecimento do apelo extremo. 2. Agravo regimental desprovido.”³ (Grifei)

Alfim, insta asseverar que a manutenção dos valores à disposição do juízo é a medida mais razoável, posto que ainda tramita na Justiça Pernambucana Ação de Anulação de Escritura Pública, sendo possível a reversão da situação fática, o que

² STJ; AgRg-AREsp 473.059; Proc. 2014/0026657-2; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 28/10/2014.

³ STJ; AgRg-REsp 1.430.570; Proc. 2014/0010574-0; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 31/03/2014.

tornaria bastante temerária a liberação dos valores, medida pugnada na presente instrumental.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento**, para manter inalterada a decisão de 1º grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08